



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 068 - 2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 068-2025, que *“Altera a Lei Municipal nº 5501, de 02 de maio de 2013 que Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências.”* de autoria das Vereadoras Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da constitucionalidade de proposições legislativas deve ser conduzida sob dois enfoques essenciais: o primeiro diz respeito aos aspectos formais, que abrangem o cumprimento das normas que regem o processo legislativo, com especial atenção para os critérios de competência e iniciativa legislativa; o segundo refere-se ao aspecto material, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma proposta com os princípios e dispositivos constitucionais.

Conforme o ordenamento jurídico vigente, a Câmara Municipal detém competência legislativa para tratar de matérias de interesse local, podendo, inclusive, complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em questão, de autoria parlamentar, visa modificar a redação da Lei Municipal nº 5.501/2013, ampliando a proteção contra condutas discriminatórias baseadas em orientação sexual no âmbito do Município.

Destaca-se, no contexto internacional, a série de recomendações e resoluções emanadas da Assembleia Geral das Nações Unidas, com especial menção à Resolução nº 17/19 do Conselho de Direitos Humanos, que manifesta séria preocupação com a violência e a discriminação direcionadas a pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero, recomendando aos Estados-membros a adoção de medidas de proteção a esses direitos.

No cenário constitucional brasileiro, a Carta de 1988 consagrou a igualdade como princípio basilar (art. 5º, caput) e reconheceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado (art. 1º, inciso III). Estes valores são igualmente respaldados por diversos tratados internacionais de direitos humanos, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 1º estabelece:

“Artigo 1º: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 068 - 2025

Prosseguindo na análise, é imprescindível destacar que o modelo federativo brasileiro, previsto no art. 1º da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa aos entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, o que resulta na descentralização das funções estatais e na definição das competências legislativas de cada esfera.

No que se refere aos Municípios, o art. 30 da Constituição lhes assegura competência legislativa sobre assuntos de interesse local, bem como a prerrogativa de suplementar normas federais e estaduais sempre que necessário.

Dentro dessa perspectiva, o interesse local configura-se como requisito indispensável para a legitimação da atuação legislativa municipal. Tal interesse é caracterizado pelas especificidades e pelas demandas próprias da coletividade local.

No caso em análise, observa-se que a matéria envolve o combate à discriminação por orientação sexual, tema ainda carente de regulamentação específica nos demais níveis da Federação. Ressalte-se que, embora existam proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, a proteção a esses direitos ainda não foi objeto de legislação federal específica, sendo, por ora, tutelada de forma difusa pelo ordenamento jurídico, seja por meio da responsabilização civil ou pela aplicação de tipos penais já existentes.

Considerando essa lacuna normativa, é legítimo ao Município, no exercício de sua autonomia e dentro de sua esfera de competência, editar normas que visem coibir práticas discriminatórias que afetem a ordem pública, a saúde, o sossego e os bons costumes da população local.

Além disso, é atribuição típica do poder municipal estabelecer normas de posturas, disciplinando questões relacionadas à higiene pública, segurança, funcionamento do comércio, trânsito local, publicidade e demais temas correlatos ao interesse coletivo local.

Nesse contexto, considera-se juridicamente admissível, em tese, a tramitação do Projeto de Lei que busque criar mecanismos de prevenção e repressão à discriminação por orientação sexual no âmbito do Município, desde que respeitados os limites constitucionais e o âmbito de competência da União e dos Estados.

Importante advertir, entretanto, que o Município não pode legislar sobre matérias de competência exclusiva da União, como o direito do trabalho (art. 22, inciso I, da CF). Por este motivo, o dispositivo que trata de relações trabalhistas, presente no inciso VI do art. 2º da proposta, merece ser suprimido ou adequado.

No tocante ao art. 7º-A, que faculta ao Poder Executivo a elaboração de relatório anual de monitoramento da aplicação da Lei, cumpre salientar que a gestão de políticas públicas é função exclusiva do Prefeito.

Assim, reforça-se que a iniciativa de proposições que interfiram diretamente na gestão administrativa e nas atribuições do Executivo deve partir deste, não cabendo ao Legislativo criar obrigações que impliquem atos típicos de administração.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já sedimentou o entendimento de que a chamada "reserva de administração" impede a interferência do Legislativo em matérias



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 068 - 2025



de competência privativa do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Os vícios identificados podem ser plenamente sanados com as emendas que se propõe no presente parecer, estando as demais disposições sem vícios de inconstitucionalidade, podendo o projeto prosseguir após o recebimento das referidas emendas.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 068 - 2025

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE 068-2025

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 068/2025 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 12 da Lei nº 5.501, de 2 de maio de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12 - Esta Lei estabelece a ação do Município de Conselheiro Lafaiete no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos, praticada por estabelecimento ou agente público, contra a comunidade LGBTQIAPN+.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se atos atentatórios, discriminatórios e violentos aos direitos das pessoas LGBTQIAPN+:

I - praticar qualquer forma de violência, coação, constrangimento, intimidação ou tratamento vexatório de ordem moral, ética, filosófica, psicológica, simbólica ou física, motivada pela orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, raça, cor ou desrespeito ao nome social de pessoas trans e travestis, bem como quaisquer outras formas de discriminação ou violência;

II - proibir o ingresso ou a permanência, em ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público, de pessoas LGBTQIAPN+;

III - praticar atendimento seletivo que não esteja expressamente previsto em lei ou deixar de realizá-lo injustificadamente;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou estabelecimento similar por pessoas ou casais LGBTQIAPN+;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis por pessoas LGBTQIAPN+;

VI - dificultar o acesso a direitos e a políticas públicas destinadas à população LGBTQIAPN+;

VII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 068 - 2025

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE 068-2025

Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 068/2025 renumerando-se os seguintes.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 126/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 064/2025	Dispõe sobre a proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Roger Diêgo Evangelista
PROJETO DE LEI 065/2025	Estabelece que o Município de Conselheiro Lafaiete institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o Dia do Gari e Profissionais da Limpeza Urbana e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 066/2025	Dispõe sobre o "Dia do Grafite" no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 067/2025	Dispõe sobre a inclusão do "Abril Poético" no Calendário Oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 068/2025	Altera a Lei Municipal nº 5501, de 02 de maio de 2013 que "Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências.	Vereadoras Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 069/2025	Institui no Calendário Oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal dos Direitos Humanos" e dá outras providências.	Vereadoras Simone do Carmo Silva e Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 071/2025	Estabelece que o Município de Conselheiro Lafaiete Institui e Inclui no Calendário Oficial do Município a "Semana do Trabalhador" e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva


Gilcinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681